



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000343/96-59
Recurso nº : 114.103
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : VALDIR JOSÉ PREVIATTI - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.244

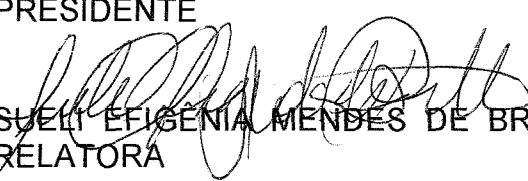
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará à pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR. DISPENSA DE PENALIDADE, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N. somente a lei pode dispensar ou reduzir penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR JOSÉ PREVIATTI - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000343/96-59
Acórdão nº : 102-42.244
Recurso nº : 114.103
Recorrente : VALDIR JOSÉ PREVIATTI - ME

RELATÓRIO

VALDIR JOSÉ PREVIATTI-ME, C.G.C - MF nº 94.643.848/0001-82, com sede à rua Jacob Giacomini, nº139, Constantina - RS, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, da contribuinte exige-se **multa** por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício 1995, ano calendário 1994 de R\$ 414,35.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais, art. 88, parágrafo 1º, letra "b" da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Impugnação às fls. 06/08.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 18/20, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa Jurídica à multa mínima de quinhentas UFIRs."

Cientificada em 24/11/96 (AR de fls. 23, "verso"), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 24/25, alegando, em síntese:

- a decisão recorrida se ateve única e exclusivamente na análise fria da lei, sem levar em conta os aspectos circunstanciais que levaram ao ocorrido, e sem considerar os aspectos econômicos da empresa recorrente e das pessoas que a ela estão vinculadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000343/96-59

Acórdão nº : 102-42.244

- aplica-se no presente caso o teor do art. 876 do RIR/94, porque na época da entrega das declarações, não existiam formulários disponíveis;
- não foi só a recorrente que deixou de observar o prazo para entrega da declaração, mas todas as microempresas que estavam sob a responsabilidade técnica de dois conceituados escritórios da cidade de Constantino;
- como houve prorrogação de prazo para a entrega do formulário I, interpretou-se que também o prazo para o formulário II havia sido dilatado, além do que houve falta de material em todas as gráficas;
- ocorreu atraso em todo o Estado, levando inclusive a SINDIMICRO e o Sindicato dos Contabilistas a alertarem as autoridades e pleitear benevolência;
- a Receita Federal não teve prejuízo financeiro em não receber as declarações no prazo previsto, vez que eram isentas de pagamento de imposto;
- o valor do imposto com a multa representa um confisco.

Conclue transcrevendo matéria sobre a microempresa publicada no jornal Zero Hora.

Às fls. 29/32, foi anexada ~~contra-razões~~ do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000343/96-59

Acórdão nº. : 102-42.244

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, está prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88, da forma seguinte:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

SMB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000343/96-59

Acórdão nº : 102-42.244

Entendimento este que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, sob o título **“Declaração entregue fora do prazo.”**

A obrigação de entregar a declaração de rendimentos está prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 856:

“Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III, e 52).”

No exercício de 1995, a data, fixada na Instrução Normativa - SRF 107/94, para a entrega da declaração de rendimentos, pelas microempresas (Formulário II) e empresas tributadas com base no lucro presumido (Formulário III), foi até 31 de maio de 1995.

Diante disso, ao fazê-lo em 10/07/95, pertinente é a aplicação da multa, equivalente a 500 UFIR, pelo atraso.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000343/96-59

Acórdão nº : 102-42.244

A defesa limita-se a afirmar que faltaram formulários II na sua região mas nada traz que pudesse demonstrar a veracidade desse fato.

Sendo devida a multa, não cabe a este Órgão Colegiado dispensá-la, pois nos termos do inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, esta matéria é de competência exclusiva de lei.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1997.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO